



Autos nº 0008725-44.2017.403.6181

S e n t e n c a

V I S T O S E E X A M I N A D O S estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0008725-44.2017.403.6181, em que é querelante MARIA DO ROSÁRIO NUNES, e querelado DANILO GENTILI JÚNIOR.

1) Relatório

MARIA DO ROSÁRIO NUNES, brasileira, solteira, Deputada Federal pelo PT/RS, titular do RG [REDACTED] com endereço profissional sediado no Gabinete 312, Anexo IV – Câmara dos Deputados – Praça dos Três Poderes – Brasília – Distrito Federal, CEP 70.160-900, e [REDACTED] [REDACTED] ajuizou queixa-crime em face de DANILO GENTILI JÚNIOR, brasileiro, natural de Santo André/SP, solteiro, publicitário, titular do RG [REDACTED] nascido aos 27/09/1979, filho de Danilo Gentili e Guiomar Pereira do Nascimento, com endereço profissional na Avenida das Comunicações, nº 04, Bairro Industrial Anhanguera, São Paulo, Capital, CEP 06276-190 e [REDACTED]



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

[REDACTED] imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 c/c artigo 141, II e III, todos do Código Penal.

A queixa-crime (fls. 02/26) foi acompanhada de documentos (fls.28/94).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 95 verso).

Decisão deste Juízo (fls. 96/98 e verso).

Manifestação da defesa do Querelado (fls. 115/116), acompanhada de documento (fls. 117).

Decisão deste Juízo (fls. 119).

Manifestação da defesa do Querelado (fls.121), acompanhada de documento (fls. 122).

Manifestação da defesa da Querelante (fls. 124), acompanhada de documentos (fls. 125/127).

Decisão deste Juízo (fls. 128 e verso).

Manifestação da defesa do Querelado (fls. 130/131).

Página 2

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Conqueira César - São Paulo - Capital
Cep - 01410-902



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Pentença Tipo D

Manifestação da defesa do Querelado (fls. 135),
acompanhada de documento (fls. 136).

Resposta à queixa-crime (fls.141/161), acompanhada de documentos (fls. 162/180).

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada perante este Juízo no dia 29 de setembro de 2017, (fls. 181/186, com mídia acostada às fls. 187) e não havendo a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) após o recebimento da queixa-crime, foi ouvida a testemunha de defesa Leandro Ferreira Sarubo e, ao final, realizado o interrogatório de DANILO GENTILI JÚNIOR.

Sobrevieram Alegações Finais Orais, postulando a defesa da Querelante a procedência da ação, nos termos da exordial acusatória (fls. 188), acompanhada de documentos (fls. 189/193).

Alegações Finais Orais do Querelado a fls. 194.

É o relatório.

Examinações.

2) Fundamento e Decisão.

Página 3



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Em primeiro, a teor do que preconiza o artigo 109, IV, da Constituição Federal¹, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas.

De modo que, considerando-se que o crime foi praticado contra deputada federal no exercício de suas funções e, ainda, o disposto na Súmula 147² do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Outrossim, tratando-se de crime contra a honra praticado pela *internet*, a par do já estatuído no artigo 109, V, do Texto Supremo³, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

¹ "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral(...)"

² "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função."

³ "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."



"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

No mais, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Constato, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se trata de crime sujeito a ação penal privada (artigos 30⁴ e 41⁵ do Código de Processo Penal e artigo 100, §2º⁶, do Código Penal), manejável pelo ofendido ou quem tenha a qualidade de representá-lo (legitimidade de agir); os fatos descritos configuram, em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido); há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para a conduta descrita na queixa-crime, a qual, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos documentos que a instruíram (justa causa).

⁴ Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

⁵ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁶ Art. 100 – A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido:
(...) § 2º – A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Por fim, em que pese a combatividade da nobre e respeitável Defesa do acusado, verifico que a pretensão acusatória merece ser acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do crime, que se configurou consumado, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito insculpido na exordial acusatória.

2.1) Do Caso dos Autos

Narra a Queixa-Crime, em síntese, que:

1) "No dia 22 de março de 2016, o senhor Danilo Gentili, doravante querelado, postou uma série de mensagens na sede social twitter, que foram interpretadas como nocivas à imagem, à honra, à reputação e à própria segurança pessoal da senhora Maria do Rosário Nunes, doravante querelante".

2) Aquela época, em resposta à defesa pública que a querelante, na qualidade de parlamentar, fez ao Deputado Jean Wyllys e ao ator José de Abreu, que reagiram às provocações de terceiros, o querelado manifestou-se nas redes sociais, publicando sequência de mensagens agressivas que diziam o seguinte [doc. 3]:

"Qdo alguém cuspir em você devolva com um soco que @_mariadorosario aprrova. Cuspir nela qdo ela o chamar de estuprador tb" [sic]

"Ai ela chama o cara de estuprador toma empurrão e dá chilique. Falsa e cínica para caralho." [sic]



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Tá já @_mariadorosario aparece no rádio falando que cuspir na cara de uma mulher no nordeste é sinal de respeito. Nojenta para caraleo" [sic]

[Grifo Nossa]

3) Em função dessas postagens, no dia 18 de maio de 2016, o querelado foi oficialmente notificado pela Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados [doc.4], que simplesmente solicitou-lhe que removesse o conteúdo ofensivo de sua conta no Twitter a fim de mitigar os danos à imagem injustamente impostos à querelante.

4) Decorrido um ano da notificação, o querelado, exorbitando dos direitos de liberdade de expressão, recorreu à internet para divulgar vídeo no qual, em tom de absoluto desprezo, debochava da notificação oficial recebida e agredia de forma gratuita a querelante, utilizando-se de termos vulgares que a ofendiam enquanto parlamentar, pessoa e, principalmente, mulher [docs. 5 e 6].

5) Na ocasião, aparece em odiosa sucessão de atos onde: (i) atribui à Deputada Maria do Rosário a alcunha de "puta"; (ii) expõe em tom de deboche a imagem de servidor público e de órgão da Câmara dos Deputados; (iii) surge em ato ultrajante, abrindo as calças, expondo o contato de documento oficial com as suas partes íntimas; (iv) dirige-se, indiscriminadamente, a todos os parlamentares, acusando-os de utilizar indevidamente os recursos públicos; e, (v) determina aos parlamentares, representantes legítimos do povo brasileiro, que se calem, na tentativa de censurá-los no livre exercício de suas prerrogativas institucionais.

6) Diante desses fatos, inegavelmente incontrovertíveis à luz das provas que acompanham a presente queixa-crime, não restou outra



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

alternativa à querelante senão provocar o já assoberbado sistema judicial, visando à responsabilização criminal do querelado pelos crimes em tese perpetrados, cujos danos transcendem a esfera particular da vítima, invadindo a dimensão de direitos de todas as mulheres brasileiras, bem como fomentando de forma perigosa e inconsequente o discurso de ódio contra instituição essencial à democracia – o parlamento.

7) Eis, portanto, a breve síntese fática, que, temperada pelos fundamentos jurídicos a seguir entabulados, não deixará outra alternativa a esse juízo senão reconhecer a tipicidade penal das condutas praticadas pelo querelado, para proferir decreto condenatório do qual defluia a devida responsabilização por prática delitiva. (...)

2.2) Análise das Preliminares Defensivas

Não há questões preliminares a serem analisadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da imputação.

2.3) Análise do Crime de Injúria previsto no Artigo 140, Caput, na forma majorada pelas hipóteses previstas no Artigo 141, §§ e §§§, do Código Penal).



-Análise da Tipicidade
-Introdução

Verifico que o fato material perpetrado pelo acusado **DANILO GENTILI JÚNIOR** amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do artigo 140, caput, na forma majorada pelas hipóteses previstas no artigo 141, II e III, todos do Código Penal, não obstante as ponderações da combativa e nobre Defesa.

Senão, vejamos.

Conforme nos ensina Cesar Roberto Bitencourt, "a injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. A injúria é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno".⁷ (g.n.).

No que diz respeito à caracterização delitiva, Cleber Masson preconiza que o crime de injúria exterioriza-se "[...] com a simples ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa".⁸ (g.n.).

Quanto ao objeto jurídico tutelado pela norma, o ilustre Professor enfatiza que é a "[...] honra subjetiva", sendo que o objeto

⁷ In Código Penal Comentado – 7ª edição – São Paulo: Saraiva, 2012, p.548.

⁸MASSON. Cleber. Código Penal Comentado. Editora Método. 3ª edição,2015,p.606.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Típica D

material “é a pessoa cuja honra subjetiva é atacada pela conduta criminosa”⁹.(g.n.).

Já no respeitante à diferenciação entre dignidade e decoro, Nelson Hungria estabelece que, “dignidade e decoro são aspectos da honra que está em nós. É sutil a diferença entre uma e outra: dignidade é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral; decoro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal”.¹⁰(g.n.).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo.

Postas tais premissas, passo a analisar os quatro elementos do fato típico.

Análise dos Elementos do Fato Típico

Do Crime de Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

⁹ Idem. Ibidem.

¹⁰ In Comentários ao Código Penal: 4ª edição – Volume VI – Forense – Rio de Janeiro, 1958, p. 91.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa

Disposições Comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Típica D

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Q1) Conduta Típica

A ação criminalizada no artigo 140, caput, do Código Penal consubstancia-se em **“injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.**

Q1) Elementos Objetivos do Típico

Restou devidamente comprovado nos autos que no dia 22 de março de 2016, o humorista e apresentador **DANILO GENTILI JÚNIOR injuriou**, através da rede mundial de computadores – *internet*, a Deputada Federal **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, atribuindo-lhe a alcunha de “puta”, bem como expôs, em tom de deboche, a imagem dos servidores públicos federais e seu respectivo órgão, ou seja, a Câmara dos Deputados. Na mesma oportunidade, o acusado, postando-se de forma ultrajante, abriu suas calças e colocou documento oficial em contato com as suas partes íntimas, ao tempo em que acusou todos os parlamentares de utilizarem indevidamente os recursos públicos.

Q2) Elemento Normativo do Típico



Não há.

Q3) Elemento Subjetivo do Tipo

O elemento subjetivo do tipo consubstancia-se no dolo de dano, constituído pela vontade livre e consciente de injuriar o ofendido atribuindo-lhe um juízo depreciativo.¹¹

Q3.1) Dolo Geral

Verifico que o humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR, dolosamente – ou seja, com vontade livre, consciente e finalidade, injuriou, através da rede mundial de computadores – *internet*, a Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO NUNES, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, atribuindo-lhe a alcunha de “puta”, bem como expôs, em tom de deboche, a imagem dos servidores públicos federais e seu respectivo órgão, ou seja, a Câmara dos Deputados. Na mesma oportunidade, o acusado, postando-se de forma ultrajante, abriu suas calças e colocou documento oficial em contato com as suas partes

¹¹ Conforme Cezar Roberto Bitencourt: Código Penal Comentado – 7ª edição – São Paulo: Saraiva, 2012, p.549.



íntimas, ao tempo em que acusou todos os parlamentares de utilizarem indevidamente os recursos públicos.

A3.2) Dolo Específico

O elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, a intenção de denegrir, de macular, de atingir a honra da ofendida (*animus injuriandi*) igualmente restou comprovado ao findar da instrução probatória, o que será devidamente detalhado em tópico próprio.

Com efeito, os elementos probantes não deixaram dúvidas que o humorista e apresentador **DANILO GENTILI JÚNIOR** teve a intenção de macular a honra da Deputada Federal **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, postando vídeo altamente ofensivo através da rede mundial de computadores.

B) Resultado

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que o humorista e apresentador **DANILO GENTILI JÚNIOR** atingiu o resultado jurídico do crime de injúria, consumando-o e malferindo bem juridicamente tutelado pela norma penal, que é a honra subjetiva da Deputada Federal **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**.



Registre-se que o crime de injúria consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro. Com efeito, tratando-se de delito formal, sua consumação prescinde de resultado danoso para a sua configuração.¹²

O Nexo de Causalidade

Na explicação de Cleber Masson:

“(...) emprega-se, comumente, a expressão “nexo causal” para referir-se à ligação entre a conduta e o resultado” (...).¹³

(...)

“relação de causalidade é o vínculo formado entre a conduta praticada por seu autor e o resultado por ele produzido. É por meio dela que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico”.¹⁴

E complementa:

¹² Conforme Julio Fabbrini Mirabete. Op. cit., p. 948.

¹³ Op. cit., p. 17.

¹⁴ Idem. Ibidem.



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

“(...) o estudo da relação de causalidade tem pertinência apenas aos crimes materiais. Nos crimes de atividade, o resultado naturalístico pode ocorrer (formais) ou não (de mera conduta).¹⁵

Verifico, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo de ligação entre a conduta do humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 140, *caput*, c.c. art. 141, incs. II e III, ambos do Código Penal, restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

D) Tipicidade

Na dicção de Cleber Masson:

“(...) a tipicidade, elemento do fato típico, divide-se em formal e material. Tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente do mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou

¹⁵ Idem. Ibidem.



lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam em dano ou perigo ao bem jurídico”¹⁶.

Nessa perspectiva, após o findar da instrução criminal, verifico que há comprovação inequívoca tanto da tipicidade formal quanto da tipicidade material na conduta do acusado, caracterizando-se, por conseguinte, a tipicidade penal.

Releva, ainda, salientar, que também houve perfeita subsunção entre a conduta do humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR ao modelo descrito no artigo 140, *caput*, c.c. art. 141, III e IV, todos do Código Penal, tratando-se de adequação típica de subordinação imediata ou direta.

2.4) Análise das Causas Excludentes de Tipicidade

¹⁶ Segundo o mesmo autor: “É o que se dá, a título ilustrativo, nas hipóteses de incidência do Princípio da Insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material. (...) Teoria da Tipicidade Conglobante: Criada pelo penalista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni, essa teoria sustenta que todo fato típico se reveste de antinormatividade, pois, muito embora o agente atue em consonância com o que está descrito no tipo incriminador, na verdade contraria a norma, entendida como conteúdo do tipo penal. O nome “conglobante” deriva da necessidade de que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral, conglobado, e não apenas ao Direito Penal. Não basta a violação da lei penal. Exige-se a ofensa a todo ordenamento jurídico. Em suma, para a aferição da tipicidade, reclama-se a presença da antinormatividade. Assim, ou o fato praticado pelo agente, contrário à lei penal, desrespeita todo o ordenamento jurídico, e há tipicidade, ou, ainda que vem em desconformidade com toda a lei penal, esteja em consonância com a ordem normativa, e ausente estará a tipicidade. Para essa teoria, a tipicidade penal resulta da junção da tipicidade legal com a tipicidade conglobante” (Idem. Ibidem, p.82/83).



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Da análise do tipo penal previsto no artigo 140, *caput* e 141, II e III, ambos do Código Penal, verifico que o humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR não perpetrou o delito supramencionado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de tipicidade, a saber:

a) Coação Física¹⁷ (*vis compulsiva*); b) Crime Impossível¹⁸; c) Erro de Tipo¹⁹; d) Caso Fortuito²⁰ e Força Maior²¹; e) Princípio da Insignificância²²; f) Princípio da

¹⁷ Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pela absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162).

¹⁸ É aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumar (art. 17, CP). (Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280).

¹⁹ Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a com a conceituação do Código Penal, "é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal" (CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243).

²⁰ É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166).

²¹ Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166).

²² Segundo Nucci, é causa excludente supralegal de tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*: parte geral: parte especial. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.224).



Adequação Social²³; e, g) Teoria da Tipicidade Conglobante²⁴, devendo sua conduta ser considerada **TÍPICA** à luz do Direito Penal Pátrio.

PRESENTES, PORTANTO, OS QUATRO ELEMENTOS DO FATO TÍPICO.

2.5) Análise da Materialidade Delitiva

A materialidade delitiva do crime perpetrado por DANILO GENTILI JÚNIOR e descrito no artigo 140, *caput*, do Código Penal, na forma majorada pelas hipóteses previstas no artigo 141, II e III do mesmo Estatuto Repressivo, restou comprovada pelos elementos probantes carreados às fls. 29/92, bem como pelas demais provas orais e documentais edificadas aos autos ao longo da instrução probatória, notadamente pelas cópias impressas do perfil do humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR no Twitter (fls.29/31); pelo Memorando nº 17/2016/Gab.312, dirigido ao Procurador Parlamentar Claudio Cajado, com fundamento no artigo 21 do Regimento da Câmara dos Deputados, solicitando providências; pela mídia com a gravação integral do crime contra a

²³ Segundo Nucci, é causa excludente supralegal de tipicidade, consistente em considerar penalmente irrelevante uma conduta aceita e aprovada socialmente, logo, não apta a gerar lesão ao bem jurídico tutelado (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2009, p.224).

²⁴ Segundo Fernando Capez, de acordo com essa teoria, o fato típico pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será considerado atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral.16ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2012, p.220/221).



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

honra e sua respectiva consumação (fls.34), seguido de sua transcrição integral às fls. 35/36 (fls.34); pela cópia impressa dos dizeres do acusado postado no YouTube (fls.37/47); pela cópia do perfil do humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR no Facebook (fls. 48/57); pelas notícias de jornais relacionadas a outros crimes contra a honra supostamente perpetrados pelo mesmo humorista e apresentador de televisão (fls.58); pela relação de *links* em que os delitos foram cometidos(fls.63); pelo Ofício nº 0148/17/SECM, oriundo da Secretaria da Mulher, com a assinatura de todos os seus membros, demonstrando solidariedade à Deputada Federal Maria do Rosário, solicitando as providências cabíveis (fls.64/65); pelo Ofício nº 340/GAB-LidPT, oriundo do Núcleo de Deputadas do Partido dos Trabalhadores, solicitando igualmente as providências cabíveis (fls.66/67); pelas decisões acostadas às fls. 68/92 e fls.196/201.

2.6) Análise da Autoria Delitiva

A autoria delitiva igualmente é certa e indubidosa, pois as provas coligidas aos autos restaram lineares e harmônicas no sentido de que o humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR perpetrou efetivamente a conduta tipificada no artigo 140, *caput*, do Código Penal, na forma majorada pelas hipóteses previstas no artigo 141, II e III do mesmo Estatuto Repressivo.

✓ Da Prova Oral Colhida em Juízo



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 29 de setembro de 2017 (fls. 181/186), com mídia às fls. 187, a vítima assim se manifestou no respeitante à ofensa recebida:

"(...) Que a Querelante gostaria de dizer que nunca se dirigiu ao senhor Danilo Gentili pessoalmente e nunca fez nenhum vídeo ou algum "tuite"; (...) Que, um dia, a Querelante escreveu em uma conta utilizada como Deputada Federal sobre um fato, posto que é integrante e faz parte da Comissão de Direitos Humanos, no dia 23/04/2006, se a Querelante não se engana, que "quem reage à agressão não planeja como agir; quem agride sim, respeite e será respeitado" e o Querelado escreveu que: "(...) Já, já Maria do Rosário aparece na rádio falando que cuspir na cara de uma mulher do nordeste é sinal de respeito, nojenta pra caralho" (...). Aí o Querelado escreveu depois: "(...) aí ela chama um cara de estuprador, toma um empurrão, dá chilique, falsa e cínica pra caralho" (...). E o Querelado ainda escreveu "(...) quando alguém cuspir em você devolva com um soco que a Maria do Rosário aprova cuspir nela quando ela chama de estuprador"; Que afirma a Querelante ao Querelado que nunca chamou ninguém de "estuprador"; Que afirma a Querelante ao Querelado que "não é nojenta pra caralho"; Que afirma a Querelante ao Querelado "que nunca cuspiu em uma mulher do nordeste é respeito"; Que afirma a Querelante ao Querelado que "não deu um chilique quando tomou um empurrão"; Que



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

afirma a Querelante ao Querelado que “não crê que seja uma pessoa cínica”; Que afirma a Querelante que, quando o Querelado escreveu isso a Querelante tomou uma providência: comunicou a Procuradoria da Câmara porque a Querelante se sentiu atingida na sua liberdade, porque a Querelante também é uma pessoa livre para opinar; Que, aliás, como atribuição parlamentar, a Querelante tem obrigação de apresentar em público as suas opiniões filosóficas, históricas e vinculadas aos temas de Direitos Humanos ao qual a Querelante se filia, não apenas como Parlamentar, mas como estudiosa, com Mestrado e Doutorado e, ainda, com visão acadêmica, porque a Querelante é acadêmica dessa área; Que afirma a Querelante que o Querelado lhe causou um grande prejuízo quando disse “devolva com um soco” porque a Querelante recebeu inúmeras ameaças; Que afirma a Querelante que o poder de comunicação do Querelado é muito grande e extremamente maior que o da Querelante; Que, quando a Querelante escreveu “respeite e será respeitado”, menos de cem mil pessoas seguem a Querelante no twitter, mas doze milhões de pessoas seguem o Querelado; Que afirma a Querelante que, o que aconteceu é que muitas dessas doze milhões de pessoas que somaram a posição do Querelado ameaçaram a Querelante, razão pela qual ela pediu providências à Câmara dos Deputados e a Câmara tentou uma conciliação com o Querelado; Que a Câmara enviou ao Querelado uma carta com fins de tentativa de conciliação

Página 22



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

extrajudicial; Que, para isso a Querelante usou o Regimento porque a Querelante não pode utilizar um assessor privado; Que, então, a Câmara dos Deputados enviou uma carta ao Querelado, como em todos os outros casos que dizem respeito à honra de Parlamentares; Que, quando o Querelado recebeu essa tentativa de conciliação extrajudicial, com o pedido de que retirasse aquelas palavras, que não deixasse escrito “dá um soco”; Que afirma a Querelante que a consequência disso foi que o Querelado rasgou a carta que não foi escrita pela Querelante e sim por servidores; Que afirma a Querelante que o Querelado “passou a carta em suas partes íntimas” e escreveu “sinta o cheiro da genitália e depois introduza isso na cavidade anal” e, ainda, disse para a Querelante “Danilo me faz gozar”; Que indaga a Querelante ao Querelado se ela deve ouvir isso e que ela não se valoriza e não se respeita como ser humano para visualizar o Querelado passar uma coisa e mostrar para doze milhões de pessoas e ter que olhar para a sua mãe de 83 anos e alguém ter mostrado para ela antes que a Querelante chegasse lá para impedir; Que a Querelante é mãe de uma menina e a Querelante luta para protegê-la diante de crimes que são cometidos, evitando expor a sua filha diante de suas opiniões políticas; Que afirma a Querelante que o Querelado utilizou todas as formas de humilhá-la, justamente para a Querelante, que nunca se dirigiu ao Querelado; Que, ao contrário, a Querelante defende o direito à liberdade do Querelado; Que a



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Típica D

Querelante defende a possibilidade de o Querelado falar; Que a Querelante deseja saber por que o Querelado fez isso com a Querelante; Que a Querelante deseja saber por que o Querelado a agrediu dessa forma (...); Que, para defender a sua opinião o Querelado não precisava destruir a Querelante; Que o Querelado poderia ter dado a sua opinião como humorista sem ofender e incitar o ódio contra a Querelante e as mulheres; porque isso não foi somente contra a Querelante; Que, em um país em que há tanta violência, dizer “enfia isso na sua cavidade anal” é uma vergonha; Que a Querelante ficou com muita vergonha disso; Que a Querelante gostaria de saber qual é a proposta de conciliação do senhor Danilo Gentili; Que a Querelante quer Justiça(...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 29 de setembro de 2017 (fls. 181/186), com mídia às fls. 187, a testemunha de defesa LEANDRO FERREIRA SARUBO declarou, em síntese, que:

“(...) Que o depoente afirma que é colega de trabalho de Danilo Gentili; Que o depoente afirma que conhece Danilo há mais ou menos três anos das redes sociais; Que atualmente o depoente trabalha como Chefe de Roteiro do “The Noite”; Que o depoente afirma que o roteiro do programa é constituído por uma equipe multifacetada; Que o depoente afirma que há pessoas de todas as formações e perfis ideológicos (...); Que o depoente afirma que o



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

roteiro é formado coletivamente (...) Que o depoente afirma que teve acesso ao vídeo no qual Danilo responde à notificação extrajudicial que recebeu de Maria do Rosário(...) Que o depoente afirma que teve acesso ao vídeo depois que viu a notícia na internet (...) Que o depoente afirma que chegou a comentar com Danilo sobre o vídeo (...) Que o depoente afirma que é uma peça humorística engraçada (...) Que o depoente afirma que o vídeo não tem nada a ver com vinganças; Que o vídeo contém uma peça de humor, um humor ácido, mas é humor; Que o depoente afirma que não vê no vídeo uma "rixa" pessoal para denegrir pessoalmente a Deputada (...) Que o depoente afirma que todas as peças de humor de Danilo são nessa linha; Que o depoente afirma que o objetivo de Danilo é fazer o público dar risada (...); Que o depoente afirma que trabalha no programa há uns 05 ou 06 meses mais ou menos; Que o depoente afirma que não teve conhecimento de quando chegou a notificação extrajudicial da Câmara para Danilo; Que o depoente afirma que teve ciência do caso quando leu a notícia na imprensa e assistiu o vídeo; Que o depoente afirma que não participou da elaboração do vídeo com Danilo (...) Que o depoente afirma que o que existe no vídeo que Danilo fez é humor ácido; (...) Que humor ácido consiste em apontar um ponto de uma pessoa e fazer graça sobre ele (...) Que o humor ácido é qualificar uma situação de maneira humorística (...) Que, ao ser indagado pela defesa de Maria do Rosário que o fato de a Deputada ser vinculada ao cunho de



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

“puta” é humor ácido, na visão profissional do depoente, o depoente respondeu que Danilo “tapor” as sílabas, ele não chamou de “puta” (...); Que o que Danilo fez foi um cacoete de esquete de humor (...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 29 de setembro de 2017 (fls. 181/186), com mídia às fls. 187, procedeu-se ao interrogatório de DANILO GENTILI JÚNIOR (fls. 181/186 - com mídia às fls. 187), o qual, declarou em síntese, que:

“(...) Que o interrogando afirma que é autônomo (...); Que o interrogando afirma que fez o vídeo dentro de sua profissão de humorista; Que o interrogando afirma que não foi um vídeo de ação, que foi um vídeo de reação (...); Que o interrogando afirma que, assim que abriu a correspondência de Maria do Rosário sentiu-se agredido e “acuado” porque percebeu que era uma intimidação da máquina pública contra o interrogando como cidadão e como humorista; Que o interrogando percebeu que a senhora Maria do Rosário estava na Internet, no Twitter, que é um ambiente banal; Que, quando percebeu que a senhora Maria do Rosário estava no Twitter dando a sua opinião, o interrogando resolveu fazer uma brincadeira, uma observação; (...) Que o interrogando percebeu que havia uma contradição e uma incoerência na fala da Deputada; Que a Deputada usou o aparato estatal para dizer que o interrogando não poderia fazer



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Pena de prisão

isso com ela; Que na ocasião a Deputada foi incoerente ao dizer que, naquele episódio do restaurante, o Zé de Abreu cuspiu em uma mulher; Que o interrogando acha a Deputada incoerente porque ela defende as mulheres; Que só porque o Zé de Abreu pertence ao mesmo partido que a Deputada ela o defendeu; Que o interrogando achou incoerente o discurso da Deputada; Que o interrogando disse para a Deputada que só porque ele é do seu partido ele pode cuspir? (...) Que foi assim que tudo começou (...) Que o interrogando afirma que a Deputada usou o aparato estatal para dizer que o interrogando como cidadão não pode apontar a sua incoerência e, como humorista, não pode exercer o seu intento de satirizar a incoerência de uma pessoa pública; Que o interrogando então, como humorista, respondeu de uma maneira jocosa, fazendo um vídeo de humor; e, como cidadão, deixou a sua crítica (...), afirmado que a Deputada não podia dizer que o interrogando não poderia falar alguma coisa; Que o interrogando afirma que a "fala" é livre, a fala é sagrada, principalmente em um ambiente como o Twitter; Que, no Twitter, quem fala está sujeito a tudo (...) Que a Deputada Maria do Rosário atua em um lugar chamado "Parlamento", onde é um lugar de "parlar"; Que lá as pessoas "parlam" o tempo todo; Que você fala e ouve; Que como uma pessoa dessas se diz tão sensível, tão sensibilizada a ouvir; Que a Deputada enviou uma correspondência para o interrogando dizendo que ela só pode falar e não pode receber; Que, dentro do



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

conhecimento de humorista do interrogando ele consegue apontar tecnicamente, dentro da literatura de humor, de escrita de "standup" e estrutura de piada onde existe o "setup", o "punch" da piada, o "timing"; Que o interrogando consegue tecnicamente nesse vídeo justificar cada passo do que é uma obra de humor; Que em cada passo o interrogando consegue (...) dizer o que é um setup e o que é um "punch" dentro da piada; qual é o arco do assunto dentro do vídeo; Que ainda a trilha sonora que propositadamente o interrogando colocou para caracterizar que é humor; Que existe a maneira desprendida e jocosa quando o interrogando trata o assunto que, a seu ver, é muito pesado, porque esse assunto para o interrogando é seríssimo (...), ou seja, o cidadão emitir a sua opinião, fazer a sua brincadeira e receber a intimidação da máquina estatal dizendo o que ele não pode dizer; Que o interrogando entende que, se como cidadão ele se cala, está dizendo que a Deputada é imbatível, só ela pode falar; Que se o interrogando como humorista se cala, se o interrogando como cidadão se cala, isto está dizendo que o interrogando não pode fazer humor com as pessoas públicas (...); Que o interrogando ainda fez no vídeo música (...) recursos sonoros; a edição que é típica de humor de internet, que são cortes rápidos (...); e ainda o assunto que é a fala de atualidades (...); Que, como humorista, o interrogando afirma que não a ofendeu a Deputada pessoalmente; Que a Deputada nunca se dirigiu ao interrogando; Que o interrogando

Página 28



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

não tem nada contra a pessoa da Deputada; Que o que o interrogando tem é a sua atuação pública e a Deputada tem a atuação pública dela; Que afirma o interrogando que em todas as democracias maduras do mundo há humoristas satirizando (...); Que às vezes a sátira pode ser provocativa com a figura política; Que o humorista é sempre o palhaço que joga torta na cara da celebridade, do político e na cara dele mesmo; Que há uma série de materiais humorísticos do interrogando onde ele é o alvo de sua piada; onde a sua mãe é alvo de sua piada; onde seus amigos são alvos de sua piada; Que o interrogando não pode permitir que a máquina estatal diga que uma pessoa não possa ser alvo de sua piada ou de sua crítica como cidadão ou ainda de sua piada como humorista porque, ao ver do interrogando, isso caracteriza que essa pessoa seria "super" protegida ou ainda teria privilégios e isso não é democrático; Que isso, ao ver do interrogando, lhe "cheira" como um pensamento de Ditadura, ditatorial, onde existe uma elite política que é intocável pelo humorista e pelo cidadão; Que, por fim, afirma o interrogando que pode garantir que o seu vídeo é tecnicamente humorístico e não é um vídeo de ação e sim de reação; Que primeiro o interrogando recebeu o que considera uma agressão estatal à liberdade de expressão e reagiu dentro do seu ofício que é fazendo humor; Que em momento algum existiu a intenção de ofender a pessoa da Deputada (...) Que o interrogando não sabe precisar quando recebeu a



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

notificação da Câmara dos Deputados porque teve um ano muito corrido; Que o interrogando estava fazendo muita coisa como de fato está fazendo nesse momento; Que o interrogando está na pré-estreia do seu filme na semana que vem; Que o interrogando desmarcou muitos compromissos para estar no interrogatório hoje; Que o seu período foi muito conturbado e que muita coisa aconteceu não sabendo o interrogando precisar o momento em que receberam a notificação extrajudicial da Câmara; Que o interrogando abriu o envelope em um momento de folga em que o interrogando resolveu ler as cartas de seus fãs; Que, quando o interrogando se deparou com o envelope e teve conhecimento do seu conteúdo, no mesmo dia o interrogando fez o vídeo; Que o interrogando fez o vídeo sozinho com o seu celular apoiando (...); Que em nenhum momento pensou o interrogando em ofender a pessoa Maria do Rosário e nem a Deputada Maria do Rosário; Que o interrogando fez uma crítica cômica à agressão estatal que o interrogando como cidadão e humorista sofreu por parte da Deputada; Que o interrogando acredita que foi muito desproporcional a reação que foi colocada no vídeo porque o interrogando é um cidadão e é um indivíduo e recebeu uma intimação de uma máquina estatal e uma intimação oficial do governo; Que é uma máquina esmagando um cidadão; Que é uma instituição calando a boca de um cidadão que paga um imposto e inclusive o salário da Maria do Rosário; por isso o

Página 30



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

interrogando se sentiu tão agredido, tão “acuado” e tão assustado; Que o Governo, o Estado, não pode esmagar um cidadão desse jeito; Que foi desproporcional, de fato; Que, mais que “acuado”, o interrogando se sentiu ameaçado; Que, quando a gente recebe uma notificação oficial, tudo o que restou ao interrogando fazer foi utilizar o “alívio cômico”; Que o alívio cômico deixa tudo mais leve; Que o alívio cômico deixou a ameaça para o interrogando mais leve; (...) Que o interrogando afirma que vivemos tempos perigosos, em que precisamos nos arrepender de uma piada, que é algo que não atinge ninguém; Que a piada é feita para dar risada e não para ofender; Que afirma o interrogando que se vivemos em um país onde precisamos expressar arrependimento por ter opinado em algo ou por ter feito uma piada são tempos sombrios em que vivemos; Que, instado a responder se os termos “falsa”, “nojenta”, “cínica” e “puta” qualificam uma pessoa, pelo interrogando foi respondido que não acha que o termo “puta” seja ofensivo porque o interrogando é a favor que as garotas de programa tenham a profissão reconhecida (...) e que, como Deputada, Maria do Rosário também defende isso, então o interrogando não entende porque tanta ofensa (...); Que, instado pela defesa a explicar a razão pela qual, no final do vídeo, o interrogando pede para que a Deputada a “sentir o cheiro de sua genitália” e explicar se não acha isso agressivo, pelo interrogando foi respondido que isso é “um tom de humor e um tom de internet”



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

(...); Que é um tom que talvez não agrade o Doutor e talvez as pessoas repreendam mas é um tom de internet e termos de adolescentes e o meu vídeo tem a edição de um “youtuber”, tem a linguagem de um adolescente, tem a linguagem de um jovem, são termos de rua; Que o interrogando vem de Santo André e na rua onde o interrogando mora as pessoas falam assim e não tem esse peso que vocês estão aplicando e, portanto, se tiver para vocês, mais uma vez eu digo o que eu já disse no início, não foi intenção do interrogando ofender (...).”

ANALISO A PROVA COLIGIDA.

Sobreleva notar, *ab initio*, que a liberdade de expressão e de informação constitui um dos pilares essenciais do Estado de Direito, estabelecida nos artigos 5º, inciso IV, e 220, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (g.n.).

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não

Página 32



sosfrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.(g.n.).

Por outro lado, o legislador constitucional igualmente garantiu a todos os cidadãos a honra e imagem, estabelecendo tal fundamento em seu artigo 5º, X, da Carta Maior, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (g.n.).

Portanto, da exegese do texto constitucional, denota-se que o direito fundamental da liberdade de expressão incontestavelmente está submetido a outros valores que hão de se irradiar sobre todo o campo normativo infraconstitucional.

Como consectário, na medida em que tal direito transforma-se em ferramenta de violação de outro direito igualmente fundamental, ou seja, o direito à honra, evidencia-se, em contrapartida, a sua necessária responsabilização pelo excesso ou abuso de tal liberdade.

Noutro falar, quando alguém, transcendendo a linha ética, macula a honra subjetiva de outrem, propiciando o desequilíbrio ou



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

colisão de direitos fundamentais, exsurge, no Estado de Direito, a tutela penal de direitos personalíssimos como legítimo instrumento de contenção contra o uso abusivo da liberdade de expressão.

Tão expressivo é o princípio insculpido nestes artigos que foi agasalhado pela sistemática normativa pátria, mais especificamente pelo Código Penal, em seu Capítulo V, que trata dos Crimes contra a Honra.

Logo, sempre que o abuso da liberdade de expressão malferir outro direito fundamental, como é o caso do direito à honra, salvaguardado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, ficará sujeito às restrições previstas nos artigos 140, *caput*, c.c. 141, incisos I, II e III, ambos do Código Penal, *in verbis*:

Crime de Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Disposições Comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.



(...)

O preceptivo em foco hospeda o denominado crime de injúria, o qual, na visão do Professor Guilherme de Souza Nucci é assim conceituado:²⁵

“injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar)”

E complementa o ilustre Professor²⁶:

“ (...) É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.”

De modo que, segundo a dogmática vigente, ressuma cristalino que o direito à livre expressão do pensamento, a par de ser reconhecido e consagrado constitucionalmente, encontra-se submetido a restrições oriundas da própria tessitura Constitucional, máxime porque, consoante já assinalado, nenhum direito reveste-se de caráter absoluto.

Lapidar, a respeito do tema, o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 891.647, cujo trecho seguinte é digno de destaque:

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria; jurisprudência atualizada*. 14 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense:2014, p.755.

²⁶ Idem. Ibidem.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

"O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO, CONTUDO, NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO, POIS SOFRE LIMITAÇÕES DE NATUREZA ÉTICA E DE CARÁTER JURÍDICO. OS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, QUANDO PRATICADOS, LEGITIMARÃO, SEMPRE "A POSTERIORI", A REAÇÃO ESTATAL AOS EXCESSOS COMETIDOS, EXPONDO AQUELES QUE OS PRATICAREM A SANÇÕES JURÍDICAS, DE CARÁTER CIVIL OU, ATÉ MESMO, DE ÍDOLE PENAL. É QUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, OS ATOS DE CALUNIAR, DE DIFAMAR, DE INJURIAR E DE FAZER APOLOGIA DE FATOS CRIMINOSOS, POR EXEMPLO, NÃO SERIAM SUSCETÍVEIS DE QUALQUER PUNIÇÃO OU REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, PORQUE SUPOSTAMENTE PROTEGIDOS PELA CLÁUSULA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO" (G.N.)."

Nessa ordem de ideias, cada um e todos devem guardar respeito às normas e direitos fundamentais sendo certo que, quando alguém expõe seus pensamentos e opiniões, de forma ofensiva à honra e sentimento de outra pessoa, estará cometendo um ilícito penal, e, portanto, deverá responder pelos seus atos.

Assim é que o direito a liberdade de expressão não conferiu a ninguém o direito de macular a honra subjetiva de outrem, ao argumento de que não pode existir 'censura' ou mesmo 'ditadura', como alegou o próprio acusado em seu interrogatório.

Nesse sentido, trago à colação excerto do voto do Ministro Maurício Correa, exarado no HC 82.424/RS, *in verbis*:

"13. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE TEM COMO ABSOLUTA. LIMITES MORAIS E JURÍDICOS. O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO NÃO PODE ABRIGAR, EM SUA ABRANGÊNCIA, MANIFESTAÇÕES DE CONTEÚDO IMORAL QUE IMPLICAM ILICITUDE PENAL."



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Pentença Tipo D

14. AS LIBERDADES PÚBLICAS NÃO SÃO INCONDICIONAIS, POR ISSO DEVEM SER EXERCIDAS DE MANEIRA HARMÔNICA, OBSERVADOS OS LIMITES DEFINIDOS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF, ARTIGO 5º, § 2º, PRIMEIRA PARTE). O PRECEITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONSAGRA O ‘DIREITO À INCITAÇÃO AO RACISMO’, DADO QUE UM DIREITO INDIVIDUAL NÃO PODE CONSTITUIR-SE EM SALVAGUARDA DE CONDUTAS ILÍCITAS, COMO SUCEDE COM OS DELITOS CONTRA A HONRA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE JURÍDICA. (...)’ (HC 82.424/RS, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. MAURÍCIO CORRÊA, PLENO — GRIFEI)

Repita-se: “(...) as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (...)”.

E, tais limites, encontram-se delineados no próprio art. 5º, § 2º, primeira parte, da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (g.n.).

O vulto constitucional desse princípio encontra-se em plena harmonia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – em seu artigo 13, Inciso II, alínea “a”, prelecionando que:

Artigo 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Indubitável, portanto, a importância da liberdade de expressão para o amplo exercício da democracia; entretanto, a mesma base principiológica deve ser observada quando o seu uso inconsequente colocar em risco a preservação de demais direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, ante o aqui colacionado, observo, uma vez mais, que nenhuma liberdade é absoluta, apresentando limites éticos justamente para que possa coexistir com outras liberdades, como no caso excogitado.

Força é considerar, por outra vertente, que não é dado ao Poder Judiciário, quando instado a analisar o direito ao caso concreto, ‘chancelar’ situações deste jaez e, sob o pálio de proteger a liberdade de expressão, autorizar a mácula à honra subjetiva de outrem.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Portanto, sem embargo dos atributos profissionais do humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR, o qual merece o respeito deste Juízo, urge evidenciar que sua conduta foi concretamente grave e altamente reprovável. O seu gesto ignominioso transcendeu a linha ética pelo abuso do direito que lhe foi conferido constitucionalmente, maculando, como consectário, a honra subjetiva da Deputada Federal Maria do Rosário.

Não há falar, portanto, em ‘censura’, ou mesmo ‘ditadura’, sob pena de distorção exegética do Texto Maior.

Esse entendimento tem apoio na jurisprudência, como podemos inferir do trecho da ementa do acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA EM "SALA DE BATE-PAPO" NA INTERNET - AGRESSÕES À DIGNIDADE E DECORO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - CONTEÚDO PÚBLICO DO SITE - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONHECIMENTO DO TEOR DA CONVERSA - DIÁLOGO PÚBLICO - O ANONIMATO NÃO É PROTEGIDO JURIDICAMENTE - DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXISTENTE '*AD CAUTELAM*' APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR - CRIME QUE PROTEGE A HONRA SUBJETIVA - CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA TOMA CIÊNCIA DO TEOR DO DIÁLOGO ULTRAJANTE - "*ANIMUS INJURIANDI*" EXPLÍCITO E INEQUÍVOCO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR A PRÁTICA DOS CRIMES DESCritos NOS ARTIGOS 138, 139, 140 C/C 141, I DO CÓDIGO PENAL, NA QUAL FOI CONDENADO POR INJÚRIA CONTRA O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

2. CONSTA DA DENÚNCIA QUE O RÉU, NO DIA 05/11/2001, EM SÃO PAULO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, INTERNET, IMPUTOU AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BRASIL DAQUELA ÉPOCA A PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE RESPONSABILIDADE, ALÉM DE FATOS OFENSIVOS À SUA REPUTAÇÃO, BEM COMO OFENDEU A DIGNIDADE E DECORO DA REFERIDA AUTORIDADE. NOS TERMOS DA INICIAL O DENUNCIADO FOI IDENTIFICADO COMO SIGNATÁRIO DO LOGIN JFBADVOG@IG.COM.BR POR MEIO DO QUAL FORAM "ASSACADAS" AS EXPRESSÕES OFENSIVAS À HONRA E À REPUTAÇÃO DO SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. AINDA SEGUNDO A EXORDIAL, O PRÓPRIO RÉU TERIA CONFIRMADO SER O RESPONSÁVEL PELA MENSAGEM LANÇADA NO SITE "DEMOCACIA.COM.BR", QUE DEU ENSEJO À PRESENTE AÇÃO PENAL PÚBLICA, SOB AS ESCUSAS DE QUE NÃO TERIA PASSADO DE UM ATO DE MOLECAGEM (G.N.)

3 A VÍTIMA SENTIU-SE OFENDIDA COM AS DECLARAÇÕES VEICULADAS POR VONTADE DO DENUNCIADO E PEDIU A RESPONSABILIZAÇÃO DO MESMO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. ASSIM, REPRESENTOU AO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA, O QUAL REQUISITOU AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE DEFLAGRASSE ESTA AÇÃO PENAL.

4. A INJÚRIA QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO CONSUMOU-SE NO DIA 02/02/2002, DATA EM QUE A VÍTIMA ENCAMINHOU UMA CARTA AO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA RELATANDO O OCORRIDO E PEDINDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO OFENSOR. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 22/04/2003 E A SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA EM 01/04/2005.

5. A AÇÃO PENAL INICIALMENTE TEVE CURSO NA 12^a VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, QUANDO SE IDENTIFICOU A ORIGEM DA MENSAGEM QUE MACULOU A HONRA PRESIDENCIAL, DE TAL SORTE QUE PROSSEGUIU NA 1^a VARA FEDERAL EM SÃO PAULO.

6. O PARQUET FEDERAL, APÓS ANÁLISE DE FOLHAS DE ANTECEDENTES, PROPÔS A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, QUE NÃO FOI ACEITA PELO RÉU.

7. O APELANTE FOI ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA E CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO

Página 40

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo - Capital
Cep - 01410-902



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

DE 1 / 10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME, A SER ATUALIZADO NA EXECUÇÃO, PELO CRIME DE INJÚRIA. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR 1 (UMA) RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE AO PAGAMENTO DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, QUE O RÉU DEVERÁ PAGAR A UMA ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL CADASTRADA NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENais.

8. ESCLARECE-SE QUE QUALQUER PESSOA PODERIA PARTICIPAR DOS DEBATES ULTRAJANTES, BASTANDO PARA TANTO SE CADASTRAR NO SITE WWW.DEMOCRACIA.COM.BR, INFORMANDO NOME, E-MAIL, CIDADE E ESTADO. NÃO HOUVE DIFICULDADE EM SE OBTER O CONTEÚDO DO DIÁLOGO INSULTOSO, PORQUE O ACESSO AO SITE ERA, DE FATO, LIVRE. O OBSTÁCULO ENCONTRADO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES FOI O DE SE IDENTIFICAR A AUTORIA DAS OFENSAS PROFERIDAS CONTRA O ENTÃO PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. PARA TANTO, HOUVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

9. NÃO HÁ DE SE FALAR EM NULIDADE, POIS EMBORA NÃO HAJA PROTEÇÃO LEGAL AOS USUÁRIOS DE E-MAILS, 'AD CAUTELAM', COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO SIGILO DE DADOS, HOUVE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA SE APURAR A AUTORIA DELITUOSA, SENDO CERTO QUE O DIÁLOGO ULTRAJANTE SOB O TEMA "FHC É UM CANALHA" JÁ ERA PÚBLICO. NÃO HAVIA DADO SIGILOSO PROTEGIDO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE UMA ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ. (G.N.).

10. A AUTORIA É INCONTESTE, POIS FOI ADMITIDA PELO RÉU EM SEU INTERROGATÓRIO NA FASE INVESTIGATÓRIA BEM COMO EM JUÍZO. A TESE DEFENSIVA É A DE QUE O RÉU "NÃO SABIA" QUE SUA CONVERSА, NUMA SALA DE BATE-PAPO DA INTERNET, PODERIA SER ACESSADA LIVREMENTE POR OUTRAS PESSOAS. ADUZ QUE PENSAVA TRATAR-SE DE UM COLÓQUIO RESERVADO, PRIVADO. ENTRETANTO, TAL ARGUMENTO É PATÉTICO E SUPÕE INGENUIDADE DOS JULGADORES. NÃO TEM QUALQUER VALIA PARA ESCUSAR O RÉU DO CRIME DE INJÚRIA, POIS REFERIDO TIPO PENAL INCRIMINADOR NÃO VISA PROTEGER A HONRA OBJETIVA DO OFENDIDO, MAS A SUA HONRA SUBJETIVA

11. A DISCUSSÃO ACERCA DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO TEOR DA CONVERSА EM TESE PODERIA ATÉ TER IMPORTÂNCIA NO CASO DA CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, QUE TÊM POR OBJETIVIDADE JURÍDICA A REPUTAÇÃO E A BOA FAMA QUE O OFENDIDO GOZA PERANTE A



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

SOCIEDADE. PORÉM NO CASO DA INJÚRIA, ORA EM ANÁLISE, A EXPOSIÇÃO A TERCEIROS DOS FATOS OFENSIVOS É IRRELEVANTE, PORQUE O QUE SE PRETENDE PRESERVAR É O SENTIMENTO PESSOAL QUE CADA UM DOS INDIVÍDUOS POSSUI ACERCA DE SEUS ATRIBUTOS FÍSICOS, INTELECTUAIS E MORAIS.

10. MESMO QUE O RÉU PENSASSE TER UM ÚNICO RECEPTOR DOS COMENTÁRIOS ALTAMENTE AGRESSIVOS À HONRA DO PRESIDENTE, SERIA PERFEITAMENTE POSSÍVEL QUE ESTE O LEVASSE AO CONHECIMENTO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. A PREVISIBILIDADE DESTE RESULTADO CONFIGURA DOLO EVENTUAL. PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, PRESCINDE-SE QUE AS OFENSAS SEJAM DEFERIDAS DIRETAMENTE À VÍTIMA, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA.

11. É INEGÁVEL QUE EXPRESSÕES COMO "NARCISISTA SAFADO, FALCATRUADOR, HISTRÔNICO, PÚSTULA, ORDINÁRIO, CORRUPTO E HOMÚNCULO" AFETAM TANTO A HONRA-DIGNIDADE QUANTO A HONRA-DECORO DE QUALQUER HOMEM. O APELANTE MANIFESTA, INCLUSIVE, A VONTADE DE "VOMITAR" CADA VEZ QUE OUVE O NOME DO OFENDIDO E DE MANDÁ-LO "DE VOLTA AO ESGOTO", SENDO EXPLÍCITO E INEQUÍVOCO O DOLO ESPECÍFICO(G.N.).

12. OS COMENTÁRIOS QUE LEVARAM À DENÚNCIA DO APELANTE NÃO PODEM SER TRATADOS COMO SE FOSSEM INFORMATIVOS OU UMA CRÍTICA SÉRIA E OBJETIVA À POLÍTICA GOVERNAMENTAL. DO SEU TEOR SE EXTRAI A DELIBERADA INTENÇÃO DE ENXOVALHAR E AVILTAR DE FORMA ABSOLUTAMENTE VISCELAR O NOME DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. A CARGA NEGATIVA DAS EXPRESSÕES INJURIOSAS "PER SI" EVIDENCIA O "ANIMUS INJURIANDI". MORMENTE PORQUE O OFENSOR É ADVOGADO, SEXAGENÁRIO E SE EXPRESSA COM VOCABULÁRIO DE CONSIDERÁVEL ERUDIÇÃO (G.N.).

13. AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ACOSTADAS AOS AUTOS SÃO IRRELEVANTES PORQUE NÃO SE AVALIA *IN CASU* A REPUTAÇÃO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E TAMPOUCO A VERACIDADE DAS PRÁTICAS IMORAIS E CRIMINOSAS QUE O RÉU LHE ATRIBUIU.

14. MANTIDA NA ÍNTegra A SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE INJÚRIA.

(TRF 3^a REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 19192 - 0001855-71.2003.4.03.6181, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL

Página 42

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo - Capital
Cep - 01410-902



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Pena de prisão

JOHONSON DI SALVO, JULGADO EM 06/03/2007, DJU DATA:
20/03/2007 PÁGINA: 511)

Rememorando os fatos, no dia 22 de março de 2016, o humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR postou uma série de mensagens injuriosas na rede social Twitter claramente ofensivas à imagem e à honra da Deputada Federal Maria do Rosário(fls.29/31), conforme segue, *in verbis*:

Qdo alguém cuspir em você devolva com um soco que @_mariadorosario aprova. Cuspir nela qdo ela o chamar de estuprador tb” [sic]

“Aí ela chama o cara de estuprador toma empurrão e dá chilique. Falsa e cínica para caraleo.”[sic]

Já já @_mariadorosario aparece no rádio falando que cuspir na cara de uma mulher no nordeste é sinal de respeito. Nojenta para caraleo”[sic]

Em decorrência de tais postagens, no dia 18 de maio de 2016, o acusado foi oficialmente notificado pela Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados (fls.32/33), com fundamento no artigo 21, da Resolução nº 17, de 1989²⁷, solicitando-lhe que apenas removesse o supramencionado conteúdo ofensivo, a fim de mitigar os danos à imagem da vítima.

Todavia, somente após “um ano” da notificação, o acusado, em tom de absoluto desprezo, ao invés de simplesmente

²⁷ Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

remover o conteúdo ofensivo à honra da vítima, conforme lhe foi solicitado, resolveu postar na internet um vídeo ainda mais ofensivo e desrespeitoso à sua honra subjetiva (fls.34/36).

Com efeito, gravando um vídeo doméstico de sua autoria, a par de atribuir à vítima a alcunha de “puta”, o acusado ainda a hostilizou, em flagrante desrespeito à sua imagem, não somente como representante da Câmara dos Deputados , mas também como cidadã e mulher.

E a sequência de atos injuriosos não parou por aí.

Com efeito, ainda de posse de uma filmadora, o acusado prosseguiu em seu vídeo doméstico, desta feita lançando mão da notificação oficial recebida da Câmara dos Deputados e, em gesto altamente reprovável e desrespeitoso, “abriu suas calças” e a colocou em contato com suas partes íntimas, comunicando à vítima que iria responder a notificação oficial no mesmo envelope que lhe fora enviado há um ano.

Por derradeiro, em tom jocoso e lamentável, proferiu as seguintes palavras:

“Sendo assim, Maria do Rosário, chegando minha cartinha, abre ela, tira o conteúdo, sinta aquele cheirinho do meu saco e abra a bunda e enfeie bem no meio dela tudo isso aí que eu estou mandando para você. Tchau ! (em seguida, são executadas as vinhetas: “Eu quero gozar!” “Danilo”!)”

Página 44



Ao prestar depoimento perante este Juízo, a Deputada Federal Maria do Rosário, em relato harmônico, seguro e coerente com os demais elementos constantes nos autos, afirmou, em síntese, que “(...)um dia, a Querelante escreveu em uma conta utilizada como Deputada Federal sobre um fato, posto que é integrante e faz parte da Comissão de Direitos Humanos, no dia 23/04/2006, se a Querelante não se engana, que “quem reage à agressão não planeja como agir; quem agride sim, respeite e será respeitado” e o Querelado escreveu que:” (...) Já, já Maria do Rosário aparece na rádio falando que cuspir na cara de uma mulher do nordeste é sinal de respeito, nojenta pra caralho” (...). Aí o Querelado escreveu depois: “(...) aí ela chama um cara de estuprador, toma um empurrão, dá chilique, falsa e cínica pra caralho”(...). E o Querelado ainda escreveu” (...) quando alguém cuspir em você devolva com um soco que a Maria do Rosário aprova cuspir nela quando ela chama de estuprador”.

Mencionou, ainda, que “comunicou a Procuradoria da Câmara porque a Querelante se sentiu atingida na sua liberdade, porque a Querelante também é uma pessoa livre para opinar; Que afirma a Querelante que o Querelado lhe causou um grande prejuízo quando disse “devolva com um soco” porque a Querelante recebeu inúmeras ameaças; Que afirma a Querelante que o poder de comunicação do Querelado é muito grande e extremamente maior que o da Querelante; Que, quando a Querelante escreveu “respeite e será respeitado”, menos de cem mil pessoas seguem a Querelante no Twitter, mas doze milhões de pessoas seguem o Querelado; Que afirma a Querelante que, o que



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

aconteceu é que muitas dessas doze milhões de pessoas que somaram a posição do Querelado ameaçaram a Querelante, razão pela qual ela pediu providências à Câmara dos Deputados e a Câmara tentou uma conciliação com o Querelado; Que a Câmara enviou ao Querelado uma carta com fins de tentativa de conciliação extrajudicial; Que, para isso a Querelante usou o Regimento porque a Querelante não pode utilizar um assessor privado; Que, então, a Câmara dos Deputados enviou uma carta ao Querelado, como em todos os outros casos que dizem respeito à honra de Parlamentares; Que, quando o Querelado recebeu essa tentativa de conciliação extrajudicial, com o pedido de que retirasse aquelas palavras, que não deixasse escrito "dá um soco"; Que afirma a Querelante que a consequência disso foi que o Querelado rasgou a carta que não foi escrita pela Querelante e sim por servidores; Que afirma a Querelante que o Querelado "passou a carta em suas partes íntimas" e escreveu "sinta o cheiro da genitália e depois introduza isso na cavidade anal" e, ainda, disse para a Querelante "Danilo me faz gozar"; Que indaga a Querelante ao Querelado se ela deve ouvir isso e que ela não se valoriza e não se respeita como ser humano para visualizar o Querelado passar uma coisa e mostrar para doze milhões de pessoas e ter que olhar para a sua mãe de 83 anos e alguém ter mostrado para ela antes que a Querelante chegasse lá para impedir; Que a Querelante é mãe de uma menina e a Querelante luta para protegê-la diante de crimes que são cometidos, evitando de expor a sua filha diante de suas opiniões políticas; Que afirma a Querelante que o Querelado utilizou todas as formas de humilhá-la, justamente para a Querelante, que nunca se dirigiu ao Querelado; Que, ao contrário, a Querelante defende o direito à liberdade do Querelado; Que a Querelante defende a



possibilidade de o Querelado falar; Que a Querelante deseja saber por que o Querelado fez isso com a Querelante; Que a Querelante deseja saber por que o Querelado a agrediu dessa forma (...); Que, para defender a sua opinião o Querelado não precisava destruir a Querelante; Que o Querelado poderia ter dado a sua opinião como humorista sem ofender e incitar o ódio contra a Querelante e as mulheres; porque isso não foi somente contra a Querelante; Que, em um país em que há tanta violência, dizer “enfia isso na sua cavidade anal” é uma vergonha; Que a Querelante ficou com muita vergonha disso; Que a Querelante gostaria de saber qual é a proposta de conciliação do senhor Danilo Gentili; Que a Querelante quer Justiça; Que essa proposta que vem com a palavra “puta”, a Querelante não pode aceitar porque foi um ataque pessoal e impede o trabalho parlamentar da Querelante; Que, se a Querelante aceitasse essa proposta não estaria respeitando a ela mesma bem como as mulheres brasileiras; (...).”

Importa observar que o relato da vítima, carregado de indignação e emoção, próprias de quem realmente teve sua honra malferida, merece credibilidade por este Juízo, mormente porque foi corroborada pela prova coligida.

De mais a mais, consoante se depreende do depoimento supratranscrito, não se vislumbra qualquer interesse por parte da Deputada Federal Maria do Rosário em incriminar o humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR, máxime porque restou comprovado nos autos a sua tentativa de composição extrajudicial, ao rogar-lhe apenas que retirasse as palavras ofensivas da *internet*.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Típica D

Frise-se, ademais, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois não visa unicamente a incriminar seu algoz, mas sim esclarecer o verdadeiro cenário fático. Seu interesse é, portanto, apontar o verdadeiro culpado e descrever a conduta típica e ilícita.

Ora, ainda que não fosse pela inherente credibilidade que se deve atribuir às palavras das vítimas na elucidação dos crimes, não sendo de supor que elas se prestem a comparecer em juízo para deduzir falsas acusações, como já se decidiu de maneira reiterada (HC nº 268.792/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25.4.2013; AgReg no AREsp nº 297.871/RN, rel. Min. Campos Marques, j. em 18.4.2013), é certo que nenhuma versão defensiva se produziu.

Por outro lado, ao ser interrogado em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, o humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR, a par de negar as acusações, alegou que não teve a intenção de ofender a Deputada Federal Maria do Rosário. Disse, ainda, que o que fez e postou na *internet* pode ser definido tecnicamente como uma peça de humor.

Afirmou, em síntese, que “(...) fez o vídeo dentro de sua profissão de humorista (...).”

Declarou, ainda, que, “(...) assim que abriu a correspondência de Maria do Rosário sentiu-se agredido e ‘acuado’



porque percebeu que era uma intimidação da máquina pública contra o interrogando como cidadão e como humorista(...).”

Mencionou que “(...) a Deputada Maria do Rosário usou o aparato estatal para dizer que o interrogando como cidadão não pode apontar a sua incoerência e, como humorista, não pode exercer o seu intento de satirizar a incoerência de uma pessoa pública (...).”

Aduziu, ainda, que “(...) como humorista, respondeu de uma maneira jocosa, fazendo um vídeo de humor; e, como cidadão, deixou a sua crítica (...).”

Disse, ainda, que “(...) que a ‘fala’ é livre, a fala é sagrada, principalmente em um ambiente como o Twitter (...)”

Afirmou que “(...) dentro do conhecimento de humorista do interrogando ele consegue apontar tecnicamente, dentro da literatura de humor, de escrita de stand up e estrutura de piada onde existe o setup, o punch da piada, o timing (...).”

E que (...) não tem nada contra a pessoa da Deputada; Que o que o interrogando tem é a sua atuação pública e a Deputada tem a atuação pública dela (...).”

Ainda mencionou que (...) “não pode permitir que a máquina estatal diga que uma pessoa não possa ser alvo de sua piada ou de sua crítica como cidadão ou ainda de sua piada como humorista



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

porque, ao ver do interrogando, isso caracteriza que essa pessoa seria superprotegida ou ainda teria privilégios e isso não é democrático(...).”

Complementou afirmando que “(...), ao ver do interrogando, isso lhe “cheira” como um pensamento de Ditadura, ditatorial, onde existe uma elite política que é intocável pelo humorista e pelo cidadão (...).”

Justificou sua atitude aduzindo que “(...) nenhum momento pensou o interrogando em ofender a pessoa Maria do Rosário e nem a Deputada Maria do Rosário; Que o interrogando fez uma crítica cômica à agressão estatal que o interrogando como cidadão e humorista sofreu por parte da Deputada (...).”

E, por fim, disse que “(...) quando a gente recebe uma notificação oficial, tudo o que restou fazer ao interrogando fazer foi utilizar o “alívio cômico”; Que o alívio cômico deixa tudo mais leve (...) ”Que o alívio cômico deixou a ameaça para o interrogando mais leve (...).”

Pois bem.

Da análise do conjunto probante vertido aos autos verifico que os elementos de convicção ali colhidos são robustos e seguros o bastante para permitirem debitar ao humorista e apresentador DANILO GENTILI JÚNIOR a responsabilidade penal pelo crime perpetrado.

Com efeito, em que pese a versão exculpatória declarada pelo réu, seguida pelos argumentos lançados pela sua combativa Defesa,

Página 50



nada há nos autos capaz de ilidir o injurioso e deplorável vídeo postado na rede mundial de computadores – *internet*, o qual repercutiu, de forma deletéria, em vários aspectos da vida da Deputada Federal Maria do Rosário.

De todo modo, da análise da autodefesa do acusado a mesma entremostrou-se frágil, vaga, imprecisa e absolutamente dissonante quando cotejada com o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amealhado aos autos.

Lado outro, a amparar a versão declinada pelo réu, tem-se apenas o frágil testemunho do amigo Leandro Ferreira Sarubo (fls.185), o qual nada trouxe de relevante que infirmasse a prova acusatória, já que nada presenciou, tendo se limitado a atestar os bons antecedentes do acusado.

Ora, restou inconteste que as palavras e gestos do acusado tiveram a clara intenção de ferir a dignidade da vítima, bem como seu sentimento de honorabilidade e valor social, sua autoestima e senso de consideração próprios, desprestigiando-a perante milhões de pessoas.

Ninguém tem o direito de ofender a honra de outrem.

Nada justifica a deselegante postura do acusado em proferir publicamente xingamentos e gestos depreciativos ao argumento que ‘estaria fazendo humor’, mesmo porque os elementos de prova comprovam exatamente o contrário.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Além disso, as justificativas apresentadas pelo réu não entremostraram a mínima sustentação probatória, notadamente porque nenhuma prova foi trazida aos autos que infirmasse os elementos probantes coligidos aos autos.

E a alegação de ausência de dolo específico, invocada por sua Douta defesa, também não tem o condão de convencer este Juízo, restando demonstrado, de forma clara, que o escopo do acusado era, efetivamente, ofender a vítima em sua honra subjetiva.

No fluxo do substrato expendido, se a intenção do acusado não fosse a de ofender, achincalhar, humilhar, ao ser notificado pela Câmara dos Deputados, a qual lhe pediu apenas que retirasse a ofensa de sua conta do Twitter, o acusado poderia simplesmente ter discordado ou ter buscado a orientação jurídica de advogados para acionar pelo que entendesse ser seu direito.

Ao revés, não contente com a injúria propalada, ainda resolveu gravar um vídeo com conteúdo altamente ofensivo e reprovável, deixando muita clara a sua intenção de ofender.

Afora tais considerações, não se pode crer que, a partir do momento em que se chama alguém de "puta", seguido das expressões: "sinta aquele cheirinho do meu saco e abra a bunda e enfeie bem no meio dela tudo isso aí que eu estou mandando para você. Tchau !" (em



seguida, são executadas as vinhetas: “Eu quero gozar!” “Danilo”!) - não se tenha a verdadeira intenção de ofender a honra alheia.

Daí o ‘animus injuriandi’.

Ninguém, em sã consciência, sem a intenção de ofender, de achincalhar, chama outra pessoa de “puta”. Tal afirmação, aliás, é gravíssima e sempre que assacada revela o animus injuriandi do detrator.

Tanto é assim que o próprio acusado declarou, em seu interrogatório, que se sentiu ‘acuado’ ante o pedido de retirada das palavras injuriosas de sua conta pessoal do Twitter, em notificação extrajudicial da Deputada por meio da Câmara Federal.

Tal postura deixou absolutamente clara a real intenção de injuriar, ou seja, a ideia de gravar o deplorável vídeo doméstico teve caráter de resposta em retaliação contra a manifestação da vítima, não devendo jamais ser confundido como uma simples peça humorística espontaneamente criada independente do intuito de injuriar.

Como é cediço, a aferição do elemento anímico do agente, para fins de tipificação penal, deve ser analisada diante do quadro fático evidenciado nos autos e, assim, imputar o resultado típico ao acusado.

E outra não pode ser a conclusão deste Juízo ao analisar os elementos probantes, notadamente porque o ânimo específico de



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

ofender – *animus injuriandi* restou indubitável através das palavras e gestos de cunho pejorativo e ofensivo, manifestando o acusado uma inaceitável depreciação da vítima como Deputada Federal e como mulher.

Inviável, por conseguinte, as tentativas de desconstrução da ofensa intentada contra a vítima, sobretudo porque se encontra em consonância com os elementos probantes coligidos aos autos, bem como com os documentos carreados aos autos, caso em que se reveste de grande valor probante.

Impende assinalar que as justificativas expendidas pelo acusado em seu interrogatório não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova ou indício que as subsidiasse ou mesmo colocasse em dúvida, ainda que mínima, a prova acusatória em seu desfavor.

De mais a mais, inobstante o réu tenha articulado versão dos fatos a negar a prática do crime de injúria, quando confrontada com as demais provas produzidas, desfalece ante sua fragilidade, pois não encontra respaldo nas demais provas amealhadas nos autos, evidenciando, sobremaneira, tratar-se de um subterfúgio lançado para elidir os rigores da lei penal.

Portanto, entremostrando-se indvidoso o propósito do acusado em ofender dignidade e decoro da vítima, humilhando-a e expondo-a ao ridículo em ambiente visivelmente facilitador de divulgação midiática da ofensa – *internet* – avulta o dolo específico –

Página 54



animus injuriandi – detalhadamente orquestrado pelo acusado e na presença de milhões de testemunhas.

Logo, seu gesto possui forte carga ofensiva dolosa, apenas disfarçada de “humor ácido”, termo mencionado pela própria testemunha de defesa.

Sendo assim, não há a menor dúvida quanto à intenção do acusado de ofender a honra subjetiva da vítima, não havendo falar em ausência de dolo específico.

Convém frisar, neste passo, que a falta de verossimilhança da versão apresentada pelo acusado, com o escopo de escusa da sua responsabilidade, implica em má justificação da sua conduta e constitui indícios fortíssimos de sua própria culpabilidade.²⁸

É dever do acusado, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desincumbiu.

Portanto, malgrado os esforços da ilustre e respeitável Defesa, vê-se que o conjunto probatório restou inconteste no sentido de que o acusado efetivamente praticou o crime que lhe foi imputado.

²⁸Cf. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. *A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, pág. 75.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Deverá o acusado, portanto, por medida de Justiça, arcar por sua má postura, seu gesto aviltante, seu desrespeito pelo ser humano, pelo qual malferiu bem jurídico protegido pelo Direito Penal.

De modo que, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a prova amealhada revelou que o acusado, ao postar o vídeo injurioso na *internet*, extravasou, abusiva e criminosa mente, os limites razoáveis da liberdade de manifestação do pensamento, não merecendo, portanto, a proteção constitucional.

Diga-se que este Juízo não logrou extrair de seu interrogatório nenhuma coerência ou segurança de molde a afastar a credibilidade do conjunto probante em seu desfavor.

Outrossim, verifico que os elementos de convicção, consistentes no coerente depoimento da vítima foram corroborados pela prova documental produzida.

Como consectário lógico, ao ver deste Juízo, não logrou o acusado provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 156. A prova da alegação incumbe a quem a fizer (...)"

Afora isso, relembrar-se que o ônus probandi não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

“O alibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.

Por outro turno, as provas dos autos são firmes, coerentes e coesas a demonstrar que os fatos ocorreram da forma como narrada na exordial acusatória.

Na dicção de Júlio Fabbrini Mirabete²⁹, *in verbis*:

“Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas.”

Preleciona Guilherme de Souza Nucci³⁰ que:

“Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio.

²⁹ In Processo Penal, ed. Atlas, p. 270,

³⁰ Código de Processo Penal Comentado, Rio de Janeiro, Forense, 13^a edição, 2014, p. 432.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui *meio de prova inequívoco*, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo”.

Sublinhe-se que, à luz de nosso ordenamento jurídico, nenhuma pessoa pode ser obrigada a produzir prova contra si, mas se espera daquele que se diz inocente que traga ao processo elementos para afastar por completo a sua culpa, o que não ocorreu no caso concreto.

Outrossim, como é cediço, incumbe à parte que alega o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito o ônus probatório, cabendo, portanto, à defesa, demonstrar a ocorrência efetiva de causas excludentes do crime ou de pressuposto para a imposição de pena, sendo certo que, *in casu*, *pedito ônus probandi* não foi satisfeito.

Por outro viés, é assente na jurisprudência o entendimento de que os indícios, desde que robustos, configuram elementos aptos a constituir o arcabouço probatório necessário à condenação do acusado.

E, a par das considerações acima, sustentadas pelo entendimento pretoriano, pode-se afirmar que as circunstâncias, reveladas pelas provas colhidas nos autos, indicam que o acusado, efetivamente, deve ser responsabilizado pelos crime delineado na peça primeva.

Página 58

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo - Capital
Cep - 01410-902



A Defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento que colocasse em dúvida a contextura probatória ou, ainda, que corroborasse a versão declinada pelo acusado.

De conseguinte, a versão exculpatória sustentada por **DANILO GENTILI JÚNIOR** afigura-se desmerecedora de crédito quando em confronto com os demais elementos probantes edificados aos autos.

Por remate, observo que as teses fáticas levantadas pela nobre e respeitável Defesa não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probantes relevantes a escorá-las.

Assim, tem-se que a injúria propalada pelo réu tem relevância penal suficiente para ensejar a sua condenação eis que efetivamente tinha a intenção de ofender a dignidade da vítima, o que configura a conduta tipificada no artigo 140, *caput*, seguido das majorantes previstas no artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado contra funcionária pública federal *propter officium* – Deputada Federal, em razão de suas funções, bem como perpetrado na presença de várias pessoas, por meio que facilitou a divulgação do crime de injúria, ou seja, a *internet*.

Ante tudo o que foi exposto, verifico que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do crime narrado na exordial acusatória, não havendo dúvidas quanto a sua



autoria, bem patenteada a tipicidade da conduta do acusado DANILO GENTILI JÚNIOR.

2.7) Análise da Ilícitude do Fato

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico.

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilícitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

A análise das causas de exclusão de ilícitude é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilícitude.

Conforme o escólio de Cleber Masson:



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

“ilicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico.”³¹

(...)

“Ilicitude formal é a mera contradição entre o fato praticado pelo agente e o sistema jurídico em vigor. É a característica da conduta que se coloca em oposição ao Direito. Ilicitude material, ou substancial, é o conteúdo material do injusto, a substância da ilicitude, que reside no caráter antissocial do comportamento, na sua contradição com os fins colimados pelo Direito, na ofensa aos valores necessários à ordem e à paz no desenvolvimento da vida social”.³²

(...)

“ilicitude é formal, pois consiste no exame da presença ou ausência de suas causas de exclusão”. [...] Cumpre ressaltar, porém, que somente a concepção material autoriza a criação de causas suprategais de exclusão de ilicitude. De fato, em tais casos, há relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico, sem, contudo, revelar o caráter antissocial da conduta.”³³

(...)

³¹ Op. cit., p. 177.

³² Idem. Ibidem.

³³ Idem. Ibidem.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

“Em face do acolhimento da teoria da tipicidade como indício da ilicitude, uma vez praticado o fato típico, presume-se o seu caráter ilícito.[...] Essa presunção é relativa, juris tantum, pois um fato típico pode ser lícito, desde que o seu autor demonstre ter agido acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude.”³⁴

2.8)Análise das Causas Excludentes de Ilicitude

A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato:

- A)EM ESTADO DE NECESSIDADE³⁵;
- B)EM LEGÍTIMA DEFESA³⁶;
- C)EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL³⁷ OU NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO³⁸.

³⁴ Idem. p.180.

³⁵ O estado de necessidade é uma causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo, para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir-se.

³⁶ A legítima defesa é uma causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente os meios necessários.

³⁷ O estrito cumprimento do dever legal é uma causa de exclusão de ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei.

³⁸ O exercício regular do direito é uma causa de exclusão de ilicitude que consiste no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico.



Da análise acurada dos autos, verifico que o crime previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal, na forma majorada pelas hipóteses elencadas no artigo 141, II e III do mesmo Estatuto Repressivo e perpetrados pelo acusado DANILO GENTILI JÚNIOR, não foram praticados ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude.

Ao revés, os elementos probatórios coligidos aos autos confirmaram que o réu agiu de forma livre e consciente, com o claro objetivo de macular bem jurídico tutelado pela lei penal, flexionando, desse modo, os elementos objetivos, subjetivos e normativos dos tipos penais analisados no presente feito.

CONSUBSTANCIADOS, PORTANTO, OS INJUSTOS PENAIS.

2.9) Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.



A) Análise da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que o acusado DANILO GENTILI JÚNIOR, é maior de 18 anos – nascido aos 27/09/1979 (fls.186) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectivo) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedural.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade do acusado, a saber: doença mental³⁹, desenvolvimento mental incompleto⁴⁰, desenvolvimento mental retardado⁴¹ e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior⁴².

³⁹ É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infinidável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.



B) Análise da Plena Consciência da Ilicitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, a acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Verifico que o acusado DANILO GENTILI JÚNIOR possuía plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime.

Dito isto, cumpre asseverar que diante da contundência das provas e dos fatos aqui delineados não restam dúvidas de que o acusado tinha plena consciência de que praticava um ilícito penal.

⁴⁰ É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

⁴¹ É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

⁴² A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.



Nesse diapasão, para eventual caracterização do erro de proibição, deve operar-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o acusado nem sequer supor que sua conduta não era correta, apropriada, ou ilícita, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, o desconhecimento da lei não exclui a imputabilidade penal, havendo presunção relativa de que todas as pessoas imputáveis têm conhecimento da natureza ilícita da conduta, com capacidade e vontade de agir e se determinar quanto à prática de delitos. De modo que, para que haja o reconhecimento do erro de proibição afigurar-se-ia mister que o réu demonstrasse a total incapacidade cultural e social de conhecimento da ilicitude de sua conduta; o que não se confunde com a mera alegação de desconhecimento da lei ou da proibição.

Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição, escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.⁴³

C) Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa

⁴³ Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.



Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

De acordo com os elementos probatórios coligidos aos autos, verifico que o acusado **DANILO GENTILI JÚNIOR** perpetrou os crimes previstos nos artigos 140, 141, II e III, ambos do Código Penal, em circunstâncias absolutamente normais, livres de qualquer tipo de coação ou cumprimento de qualquer ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico.

Desta forma, afigura-se possível exigir do acusado, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível⁴⁴ e a obediência hierárquica⁴⁵.

⁴⁴ A coação moral irresistível é prevista no artigo 22, 1ª parte, do CP. Trata-se de grave ameaça em que a vontade do coacto não é livre, sendo punível o autor da infração (autoria mediata).

⁴⁵ A obediência hierárquica é prevista no artigo 22, 2ª parte, CP. É uma causa de exclusão da culpabilidade, fundada na inexigibilidade de conduta diversa, que ocorre quando um funcionário público



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal em análise, bem como a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e, ainda, ante a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação do acusado **DANILO GENTILI JÚNIOR** como inciso nas penas do artigo 140, *caput*, combinado com o artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal.

CONSIDERO, PORTANTO, O FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL.

3) Da Aplicação da Pena

3.1.) Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Danilo Gentili Júnior

3.1.1.) Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Danilo Gentili Júnior pelo Crime previsto no Artigo 140, Caput, do Código Penal.

subalterno pratica uma infração penal em decorrência do cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, emitida pelo superior hierárquico.

Página 68



Tipo Penal

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Passo à dosimetria da pena do acusado DANILO GENTILI JÚNIOR pelo crime previsto no artigo 140, caput, do Código Penal, com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI⁴⁶ e 93, IX⁴⁷, ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59⁴⁸ e 68⁴⁹, ambos do Código Penal.

⁴⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

⁴⁷ Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I – as penas aplicáveis dentre as combinadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena⁴⁷ Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único – No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci⁵⁰, ao discorrer sobre a primeira fase da dosimetria da pena tema, *in verbis*:

“Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e repressão da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo combinados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se comprehende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante”.

Acrescenta, ainda, o ilustre Professor, *in verbis*:⁵¹:

⁵⁰ In Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

⁵¹ In Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.



“Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.”

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

Na Primeira Fase de da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal⁵², e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

⁵² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

- A) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;
- B) O resultado obtido será dividido por 02: uma parte será distribuída entre as três circunstâncias preponderantes do artigo 42 da lei nº 11.343/06 (natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente); a outra metade será dividida por seis, que é a quantidade das demais circunstâncias do artigo 59 do CP, não repetidas no artigo 42 da lei nº 11.343/06;
- C) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

$$P_{\text{máx.}} \text{ PPL} - P_{\text{mín.}} \text{ PPL} \div 08 = X \text{ (quantum de cada circunstância desfavorável)}$$

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 140 do Código Penal estabelece como pena mínima o quantum de **01 (um) mês** de detenção e, como pena máxima, o limite **06 (seis) meses de detenção, e multa**.

Página 72



Temos, assim, a seguinte operação matemática:

06 meses – 01 mês = 05 meses.

05 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =

18,75 dias.

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, portanto, de 18 (dezoito) dias.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

(P) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em

seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

- A) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (18 dias);
- B) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (12 dias);
- C) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (06 dias);
- D) A culpabilidade do réu é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Analizando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação / dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito,



bem como, as condições pessoais do agente, inevitável dessumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Pelas condições pessoais do réu, nota-se que é pessoa culta e bem instruída, de boa condição social, que exerce profissão de apresentador e humorista, popularmente bastante conhecido e seguido, em redes sociais por milhares de pessoas, grande parte delas abrangida por adolescentes, como mencionado pelo próprio réu.

Justamente por estas condições é que a conduta do réu, sem estar impedido de exercer licitamente seu direito constitucional de manifestar livremente seu pensamento, tornou-se mais grave que o trivialmente notado em casos de injúria.

Isso porque, de qualquer pessoa que possua as condições do réu acima observadas, espera-se que, ao manifestar seu pensamento em redes sociais, mormente diante de fãs seguidores, ainda que de maneira jocosa, o faça com prudência, sem transcender a linha ética, tampouco maculando a honra subjetiva de outrem.

Nota-se, ainda, o alto grau de intensidade do dolo em sua conduta, pela maneira como o fez ao proferir injúrias contra a vítima em ambiente visualizado por seus seguidores, bem como, pela maneira como elaborou o vídeo de conteúdo ofensivo contra a vítima, também divulgado pelo réu na internet, conforme descrito nesta sentença.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Página 75



Valoração: 18 dias.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais “maus antecedentes” poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*:

“Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos”.⁵³

⁵³ In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.



De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis*:

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

- A) CONDENações ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);
- B) CONDENações POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);
- C) CONDENações DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transiladas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

- A) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (18 dias);
- B) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (12 dias);
- C) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, que será considerada para fins de reincidência (06 dias);
- D) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valorização: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Página 78



Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

- A) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (18 dias);
- B) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (12 dias);
- C) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (06 dias);
- D) A conduta social do réu é neutra ou inexisteem dados nos autos (não há valoração).

Observa-se que a conduta social do réu, possuidor de grande poder de influência sobre seus milhares de seguidores na internet, grande parte deles abrangida por adolescentes, como mencionado pelo próprio réu, a eles preconizou péssimo exemplo pelo seu comportamento, sendo, portanto, merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 18 dias.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"⁵⁴.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**".⁵⁵

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, verbis:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"⁵⁶

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já

⁵⁴ NUCCI. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁵⁵ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

⁵⁶ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..



condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".⁵⁷

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

- A) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (18 dias);
- B) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (12 dias);
- C) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (06 dias);
- D) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. "Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

⁵⁷ EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

No caso dos autos, vale ressaltar que, sem embargo dos atributos profissionais do humorista e apresentador DANILO GENTILI JUNIOR, o qual merece o respeito deste Juízo, o caso concreto revela a expressão de uma personalidade merecedora de reprovação em grau elevado, em razão da insensibilidade acentuada com relação à honra subjetiva da vítima, pela maneira maldosa com que a humilhou na *internet*, bem como, pela resistência em aderir, inclusive em audiência de instrução realizada perante este Juízo, à composição amigável oferecida pela vítima, que queria apenas a sua retratação e retirada do conteúdo ofensivo da *internet*.

Vale mencionar, rememorando a audiência de instrução, uma passagem do interrogatório, em que o réu, ao ser indagado se o termo “puta” qualifica uma pessoa, respondeu que não entendia porque tanta ofensa, pois não acha que o termo “puta” seja ofensivo, porque é a favor do reconhecimento da profissão de “garotas de programa”. Assim, o réu manifestou cinismo em sua personalidade, capaz de proferir injúrias, ou seja, capaz de macular a honra subjetiva de outrem, como se não fosse ofensivo, sob o seu ponto de vista, o termo utilizado.

Valoração: 18 dias.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item

a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.



Segundo o Professor André Estefam, “são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa”.⁵⁸

Adverte, ainda, o autor, que, “se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial”.⁵⁹

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

- A) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (18 dias);
- B) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (12 dias);
- C) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (06 dias);
- D) Os motivos do crime são neutros ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

No caso dos autos, o acusado alegou, em suma, que teria, na condição de cidadão e humorista, apontado incoerências da deputada federal, em exercício de sua constitucional liberdade de expressão. Alegou, ainda, que teria publicado o referido vídeo, com todos os detalhes descritos nesta sentença, porque teria se sentido “acuado” por uma “intimidação da máquina pública”.

⁵⁸ ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

⁵⁹ Op. cit., p. 545.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Entretanto, conforme acima fundamentado, no fluxo do substrato expendido, se a intenção do acusado não fosse a de injuriar, ao ser regularmente notificado pela Câmara dos Deputados, a qual lhe pediu apenas que retirasse a ofensa de sua conta do Twitter, o acusado poderia ter agido de maneira lícita, inclusive se socorrendo da própria máquina pública, sob a orientação jurídica de seus advogados para acionar pelo que entendesse ser seu direito.

O que ficou evidente, no caso concreto, é a aversão do réu em relação ao que chamou de incoerências da vítima, de modo que a injúria contra ela praticada, de maneira tão ultrajante, foi motivada por mera intolerância, sendo tal motivo reprovador de sua conduta, que, repita-se, ultrapassou os limites constitucionalmente permitidos à liberdade de expressão, violando assim outro direito igualmente fundamental, ou seja, o direito à honra da vítima.

Por tais fundamentos, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valorização: 18 dias.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).



Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, “refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.”⁶⁰

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, “(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)”.⁶¹

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A circunstância do crime merece censura em grau elevado; (18 dias);

B) A circunstância do crime merece censura em grau médio (12 dias);

C) A circunstância do crime merece censura em grau mínimo (06 dias);

⁶⁰ Op. cit., p. 545.

⁶¹ Op. cit., p. 545.



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Típica D

D) A circunstância do crime é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime ora julgado merecem censura em grau elevado, em razão do arquitetado *modus operandi*, pela forma de execução mediante a gravação em vídeo pelo réu, valendo-se como instrumento seu aparelho celular, bem como, em razão de sua conduta durante e após o delito, evidenciando indiferença e nenhum arrependimento ao manter o conteúdo ofensivo, tentando disfarçar tais circunstâncias como uma alegada “estrutura de piada”.

Valoração: 18 dias.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo

crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam “esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima”.⁶²

⁶² Op. cit., p. 546.



-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

- A) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (18 dias);
- B) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (12 dias);
- C) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (06 dias);
- D) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, considerando os efeitos decorrentes da conduta do réu, a elevada danosidade decorrente de sua ação injuriosa, bem como, o temerário alarme social provocado, podendo-se notar como exaurimento de seu crime a consequente e direta instigação de diversos comentários hostis entre usuários da rede social Twitter, inclusive contra a própria querelante, como se vê a fls. 29/31, e que talvez não tivessem sido manifestados, não fosse o querelado atiçar seus seguidores.

Por tais razões, as consequências do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 18 dias.

sujeira 87



50) Comportamento da Vítima: Quanto ao

comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, tal entendimento foi revisto e reformulado nas sentenças proferidas por este Juízo, de acordo com uma análise mais apurada do caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, “também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente” (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vénia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.



Assim, o entendimento deste Juízo foi reformulado com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime”.

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (referida na doutrina como “intimidação da coletividade”) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade, em tese, de ressocialização do autor do crime. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no quantum de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

¶) O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (18 dias);



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

B) O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente (12 dias);

C) O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (06 dias);

D) O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valorização).

No caso concreto, verifica-se que o comportamento da vítima foi no sentido de muito desmotivar a inesperada injúria praticada pelo réu, uma vez que ela lhe encaminhou notificação extrajudicial solicitando apenas que ele retirasse da internet o conteúdo ofensivo.

Por outro lado, não obstante o comportamento da vítima ter sido adequado, fundamentado e capaz de inibir qualquer conduta delitiva contra sua honra, verifica-se que o réu, em vez de aproveitar a oportunidade de portar-se licitamente, pela faculdade de responder dentro dos limites morais e jurídicos, ou em vez de, ao menos, buscar orientação jurídica acerca de seus direitos e deveres como cidadão, diante da notificação recebida, manifestou-se publicamente de maneira extremamente injuriosa.

Por tais razões, a presente circunstância judicial será valorada em grau máximo.

Valorização: 18 dias.

Página 90



Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)⁶³, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

⁶³ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **01 (um) mês** de detenção, somem-se:

Análise das Circunstâncias Judiciais	“Quantum”
A) Culpabilidade	18 dias.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	18 dias.
D) Personalidade	18 dias.
E) Motivos Determinantes	18 dias.
F) Circunstâncias do Crime	18 dias.
G) Consequências do Crime	18 dias.
H) Comportamento da Vítima	18 dias.
Resultado	04 meses e 06 dias.

Valoração: 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado

deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte



Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Valorização: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

- I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
- II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valorização: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

- Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

Página 96



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

Na Terceira Fase da individualização da pena, serão

analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição previstas na Parte Geral ou Especial do Código Penal, ou de leis penais



extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Verifico, no caso dos autos, o concurso de duas causas de aumento de pena previstas na Parte Especial do Código Penal, ambas com a mesma valoração, tratando-se dos incisos II e III do artigo 141 do Código Penal, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, pelo que aumento a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal.

Valoração: 1/3 de aumento sobre a pena provisória.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06
MESES E 28 DIAS DE DETENÇÃO.**

Considerações Finais

Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art.387, §º, CPP⁶⁴).

Tendo em vista que o querelado já foi condenado, pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a pagar indenização por danos

⁶⁴Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) (...) IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pelo infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redoçãododo pelo Lei nº 11.719, de 2008).



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

morais à querelante, conforme noticiado na imprensa, deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Análise da Detração (Art..387, §2º, CPP)

Preconiza o artigo 387, §2º, CPP, *in verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou desinternação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pelo Lei nº 12.736, de 2012).

Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento.

Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo certo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.

Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, *verbis*:

Página 100



Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo.

De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética – subtração do tempo de prisão provisória – receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma “progressão irrefletida e indireta” no momento de estabelecer o regime prisional.

Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado.

Confira-se:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado.

Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, §2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, *verbis*:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO HÁ ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA DECISÃO DO JUIZ SENTENCIANTE E DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE ENTENDERAM CABER AO MAGISTRADO DA EXECUÇÃO AVALIAR AS PRETENSÕES DE DETRAÇÃO E DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO COMPETIA AO MAGISTRADO SENTENCIANTE APRECIAR TAIS QUESTÕES, CABENDO ÀS DEFESAS FORMULAR AS PRETENSÕES PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO(STJ HC 111686 / SC RELA. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

[...]

"SÓ HÁ FALAR EM DETRAÇÃO PENAL EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL, A TEOR DO ART. 66, III, C, DA LEI 7.210/84"(STJ -RESP 703025 / PB REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA) EVENTUAL ABATIMENTO DO PERÍODO EM QUE PERMANECEU O RÉU PRESO CAUTELARMENTE SERÁ OPERADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, A QUEM COMPETE, PELO ART. 66, III, "C", DA LEI Nº 7.210/84, PROFERIR DECISÃO SOBRE DETRAÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.(STJ - HC 169072 / SP REL. MIN. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO PEDIDO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENais, COMPÉTENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA ART. 387, §2º, DO CPP, INCLUÍDO PELA LEI 12.736/2012, QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS(TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RELATOR: AMADO DE FARIA -3^a CÂMARA CRIMINAL). "(...) SE O MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSIDERAR O TEMPO DE PRISÃO PROCESSUAL CUMPRIDO, A SER DETRAÍDO DO TOTAL, PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL, ESTARIA POR CONCEDER VERDADEIRA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, FAZENDO-O, TODAVIA, SEM ACESSO ÀS EVENTUAIS INTERCORRÊNCIAS DA EXECUÇÃO PENAL, AINDA QUE PROVISÓRIA. ASSIM, FIXARIA REGIME MAIS BRANDO EM RAZÃO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO, SEM ANALISAR O COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO CONDENADO. NÃO



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

BASTASSE ISSO, AO RECEBER O PROCESSO, O JUIZ DAS EXECUÇÕES TERIA QUE CONCEDER UMA PROGRESSÃO DE REGIME VERDADEIRA QUASE QUE MEDIATAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, PARA QUE O PRESO PASSE DO REGIME FIXADO NA SENTENÇA (O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO) PARA O MAIS BRANDO. NA PRÁTICA, NESSA HIPÓTESE, HAVERIA DUAS CONCESSÕES DE PROGRESSÃO DE REGIME, A PRIMEIRA DELAS SEM ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO, MAS AMBAS COM BASE NO MESMO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA (QUE SERIA CONSIDERADO DUAS VEZES EM FAVOR DO CONDENADO, EM EVIDENTE ILEGALIDADE)"(JULGADO EM 17.9.2013)(TJSP - HABEAS CORPUS Nº 0141289-67.2013.8.26.0000 RELATOR OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO).

Observe-se, no caso, a nova regra contida no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime carcerário no presente caso.

Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, §2º, do CPP.

Análise Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal⁶⁵).

⁶⁵Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento do vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Dispõe o artigo 33, do Código Penal, verbis:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução do pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução do pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução do pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executados em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvados as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

crime: ([Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) (...) III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade; ([Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionado à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

Com fundamento no **artigo 33, § 3º, do Código Penal**, e observando os critérios previstos no artigo 59 do mesmo diploma legal, tendo em vista especialmente que, **entre as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, sete delas recebeu valoração em grau máximo**, impõe-se a adoção do regime mais grave para a pena de detenção aplicável, ou seja, o **REGIME SEMIABERTO**, sendo certo que a modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

No dizer de Cleber Masson, *verbis*:

“A leitura do artigo 33, §§ 2º e 3º do CP revela que três fatores são decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais. É o juiz sentenciante quem fixa o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 59, III, do CP)”.⁶⁶

Cesar Roberto Bitencourt preconiza, *verbis*:

⁶⁶ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2015, p. 253.



Conjugando-se o art. 33 e seus parágrafos e o art. 59, ambos do Código Penal, constata-se que existem circunstâncias em que determinado regime inicial é facultativo. Nesse caso, quando o regime inicial for "facultativo", os elementos determinantes serão os do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).

(...)

Mas o fato de o dispositivo dizer que o não reincidente pode iniciar o cumprimento de pena no regime aberto, não está, a contrario sensu, afirmado que o reincidente deverá obrigatoriamente iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, como parecem pensar, equivocadamente, Celso Delmanto e Mirabetz. Não. O que a norma legal diz é que o reincidente não pode iniciar em regime aberto. Só isso! Se a pena for de reclusão de até 04 anos e o condenado for reincidente o regime inicial poderá ser o fechado ou semiaberto. Os requisitos do art. 59 é que determinarão qual dos dois regimes será mais adequado, isto é, qual dos dois será necessário e suficiente para atingir os fins da pena (art. 33, §3º, do CP)⁶⁷.

Ante o exposto, na linha de entendimento de Cesar Roberto Bitencourt, entende este Juízo, a teor do artigo 59 do Código Penal, e, conforme já assinalado, excepcionando a alínea "c" do § 2º do artigo 33 do mesmo diploma legal, fixar o REGIME INICIAL SEMIABERTO, como o único compatível com a gravidade do crime praticado pelo réu, o que denota maior reprovaabilidade da conduta, justificando-se, assim, o regime de cumprimento de pena de detenção mais rigoroso.

Análise da Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas (Art. 59, Inc. IV, do Código Penal⁶⁸).

⁶⁷ Op. cit., p. 608.

⁶⁸ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Das Penas Restritivas de Direitos

Preceitua o artigo 44 do Código Penal, *verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicado pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação do pelo Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: ([Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) (...) IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).



Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado do restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

Ante todas as considerações acima delineadas, embora a pena privativa de liberdade aplicada seja não superior a quatro anos, o crime doloso não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu não seja reincidente em crime doloso, considero incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, com fundamento no artigo 44, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que, no caso dos autos, **a valoração em grau elevado da culpabilidade, da conduta social, da personalidade do condenado, dos motivos e das circunstâncias do crime, indica que tal substituição é insuficiente para reprovação e prevenção do crime.**

Da Suspensão Condicional da Pena

(“Sursis”)

Dispõe o artigo 77 do Código Penal, verbis:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5ª Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pelas mesmas razões, igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e incisos II e III, do Código Penal, pois, como acima fundamentado, não é indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, no caso concreto dos autos, em que **a valoração em grau elevado da culpabilidade, da conduta social, da personalidade do condenado, dos motivos e das circunstâncias do crime não autoriza a concessão do benefício.**

Análise do Direito de Recorrer em Liberdade
(Art.387, §1º, CPP).

O réu respondeu ao processo solto e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculta o direito a recorrer em liberdade.



Análise das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Prejudicada, na forma do item anterior.

4) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na queixa-crime pelo que:

CONDENO

DANILO GENTILI JÚNIOR, brasileiro, natural de Santo André, SP, solteiro, publicitário, titular do [REDACTED] nascido aos 27/09/1979, filho de Danilo Gentili e Guiomar Pereira do Nascimento, com endereço profissional na Avenida das Comunicações, nº 04, bairro Industrial Anhanguera, São Paulo, Capital, CEP 06276-905, pela infração prevista no artigo 140, combinado com o artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, à pena de 06 (SEIS) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

5) Últimas Providências



JUSTIÇA FEDERAL
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181

5^a Vara Criminal Federal
Sentença Tipo D

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) LANCE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS, FAZENDO-SE AS ANOTAÇÕES DE ESTILO, NOS TERMOS DO ART. 393, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;⁶⁹
- 2) REMETA-SE O BOLETIM INDIVIDUAL DO ACUSADO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, EX VI DO ART. 809 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;
- 3) OFICIE-SE AOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES PARA CUIDAR DE ESTATÍSTICA E ANTECEDENTES CRIMINAIS;
- 4) EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, OFICIE-SE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DESTE ESTADO, COMUNICANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, COM SUA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO, ACOMPANHADO DE FOTOCÓPIA DO PRESENTE DECISÃO, PARA CUMPRIMENTO DO QUANTO ESTATUÍDO NO ARTIGO 15, INCISO III, DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- 5) EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E A ENCAMINHE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME ART. 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL;
- 6) COMUNIQUE-SE À QUERELANTE, NOS TERMOS DO ART. 201, § 2º, DO CPP;
- 7) OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

Converta-se o sigilo de fases em sigilo de documentos.

⁶⁹"LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".



JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Ação Penal Privada nº. 0008725-44.2017.403.6181
5ª Vara Criminal Federal
Pentença Tipo D

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo

Página 113

*Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo - Capital
Cep - 01410-902*